



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726319/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.650 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente EDU ANTONIO BOTHOME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não trás argumentos de defesa e não enfrenta, no todo ou em parte, o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-44.411 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 85 e segs.).

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 24 a 27, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$4.290,94 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 05. Alega, em síntese, que os rendimentos de aluguéis foram tributados 50% para cada cônjuge, não havendo omissão de rendimentos. Todo o engano se deve ao fato de informar os inquilinos e não as imobiliárias.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Primeiramente, deve ser esclarecido que a fonte pagadora dos rendimentos de aluguéis são os locatários (pessoas jurídicas e pessoas físicas) e não as administradoras dos imóveis.

Em sua impugnação o contribuinte alega que 50% dos rendimentos de aluguéis foram tributados pelo cônjuge.

Sobre a tributação de rendimentos produzidos por bens comuns, em decorrência do regime de casamento, a legislação de regência determina que sejam tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge, ou, opcionalmente, tributados em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.

Os art. 6º e 7º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, preceituam:

“Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.”

A certidão de casamento apresentada comprova que o regime de casamento foi comunhão universal de bens.

Conforme declaração de ajuste anual do contribuinte e declaração do cônjuge Elizabeth Diehl Diecrich – CPF nº 427.11.340-91, os rendimentos de aluguéis recebidos foram tributados 50% na declaração de cada cônjuge.

O lançamento decorre do confronto entre os rendimentos informados pelo contribuinte como recebidos de pessoas físicas e os informados em Dimob. Observe-se que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no caso, da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda, não foi objeto do lançamento.

De acordo com as declarações de informações sobre atividades imobiliárias (Dimob) apresentadas pelas administradoras, os rendimentos líquidos de aluguéis recebidos de pessoas físicas pelo contribuinte e seu cônjuge em 2007 totalizaram R\$24.283,48, sendo tributável para cada um dos cônjuges, 50% do valor, ou seja, R\$12.142,24.

Locatário	Rendimentos	Taxa de administração	Rendimentos. Líquidos	50% para cada cônjuge
Jose Carlos Albino de Souza	R\$ 3.329,00	R\$ 416,13	R\$ 2.912,87	R\$ 1.456,44
Gilca Guimarães Santos	R\$ 3.150,00	R\$ 393,75	R\$ 2.756,25	R\$ 1.378,13
Paulo Roberto Krupp	R\$ 4.652,00	R\$ 581,56	R\$ 4.070,44	R\$ 2.035,22
Rovena Terezinha Stolberg Heuert	R\$ 7.163,00	R\$ 895,38	R\$ 6.267,62	R\$ 3.133,81

Mario Lopes Brandolt	R\$ 2.781,12	R\$ 222,49	R\$ 2.558,63	R\$ 1.279,32
Luiz Carlos Lussani	R\$ 6.214,87	R\$ 497,20	R\$ 5.717,67	R\$ 2.858,84
Total dos aluguéis recebidos de pessoas físicas	R\$ 24.283,48	R\$ 12.142,24		

Tendo o contribuinte informado rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$6.720,00, houve omissão de rendimentos no valor de R\$5.422,24 (R\$12.142,24 - R\$6.720,00), resultando no imposto suplementar a pagar de R\$1.491,12 (R\$5.422,24*27,5%).

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto no valor de R\$1.491,12.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2013, Recurso Voluntário, fl. 93, por meio do qual não apresenta argumentos de defesa frente ao acórdão da DRJ e informa pagamento de DARF referente ao débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Da análise da peça recursal tem-se que o recorrente não apresenta argumentos de defesa frente ao acórdão da turma julgadora da instância anterior, e mesmo expressamente diz que o acata e informa que solicitou em audiência na Agência da Receita Federal emissão de DARF para pagamento do débito.

Do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Portanto, não será conhecido do recurso que não trás argumentos de defesa e não enfrenta, no todo ou em parte, o acórdão recorrido.

Cabe mencionar que em seu recurso o contribuinte faz ainda referências a outros processos administrativos e inclusive a um processo judicial, os quais, por não fazerem parte da lide, não serão aqui apreciados.

Assim sendo, não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

Por fim, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a eventual existência de pagamento feito por meio de DARF, como alegado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito